# CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 962/00/5<sup>a</sup>

Impugnação: 57.073 e 57.074

Impugnante (Aut.): Agropecuária Chimarrão Ltda

Advogado: Leonardo Mazzola

PTA/AI: 02.000135941/13 e 02.000135944/58

Origem: AF/III Uberaba

Rito: Sumário

#### **EMENTA**

Base de Cálculo - Redução Indevida - Saída de sementes de feijão - Inobservância da condição prevista no subitem 5.2 do Anexo IV do RICMS/96. Correta a exigência do ICMS e MR sobre a diferença apurada. Impugnações Improcedentes. Decisões unânimes.

# RELATÓRIO

As autuações versam sobre a redução indevida da base de cálculo do imposto, na saída de sementes de feijão, (acobertadas pelas notas fiscais nº 002629 e 002650, emitidas em 02/02/99 e 11/02/99, respectivamente, pela Autuada), tendo em vista que não foi deduzido do preço da mercadoria o valor do imposto dispensado conforme determinado no RICMS/96 (Anexo IV, item 5, subitem 5.2).

Lavrados Autos de Infração para cobrança do ICMS e MR devidos.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído Impugnações de fls. 12/19 (PTA 02.135941/13) e fls.14/22 (PTA 02.135944/58).

O Fisco manifesta às fls. 47/48 (PTA 02.135941/13) e fls. 54/55 (PTA 02.135944/58), opinando pela Improcedência das Impugnações.

### **DECISÃO**

Alega a Impugnante que as notas fiscais retro mencionadas foram preenchidas com todos os requisitos previstos na legislação, não deixando, portanto, de indicar qualquer formalidade.

No entanto, o Fisco restabeleceu a base de cálculo a 100% (cem por cento) em razão do descumprimento da exigência prevista no subitem 5.2, do Anexo IV do

# CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RICMS/96, ou seja, a empresa remetente, ora Autuada, não deduziu do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação.

Afirma, outrossim, a Autuada que a previsão disposta no art. 89, inciso III, do RICMS/96, não se aplica aos presentes casos, pois, os valores dos impostos constantes dos documentos fiscais, foram oportunamente atenuado através da "carta de declaração", onde mencionou a situação ocorrida.

Entretanto, a Impugnante não acostou aos autos nenhuma prova dos valores efetivamente recebidos, que poderia ser: Recibo, Ordem de Pagamento ou Cheque.

Entende a Autuada que a multa de revalidação imposta em valor exorbitante, sem qualquer parâmetro ou paridade, evidencia a falta de critério do Fisco, diante da suposta infração cometida.

Equivoca-se, no entanto, a Autuada visto que a multa aplicada está prevista no Art. 56, inciso II da Lei 6763/75.

Corretas são, portanto, as exigências fiscais constante dos vertentes Autos de Infração, cujos créditos tributários demonstrados pelo Fisco estão em consonância com a legislação pertinente.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a Quinta Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar Improcedentes a Impugnações. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros: Sauro Henrique de Almeida, Joaquim Mares Ferreira e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 09/03/00.

Aparecida Gontijo Sampaio Presidente/Relatora